

**VOTO Nº 220/2022/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25351.921900/2022-57

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota**Recorrente:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero**CNPJ:** 00.352.294/0025-98**Processo:** 25758.201794/2011-05**Expediente:** 4473239/21-2**Área:** GGPAF

## 1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), proferida na [SJO nº 34/2020](#), realizada nos dias 26 e 27/8/2020, que conheceu das argumentações da empresa, contudo negou-lhes provimento, sob os fundamentos descritos no Voto nº 628/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Sobre a infração sob discussão tem-se que em 18/10/2010, em razão de inspeção, a recorrente foi autuada pela constatação de: a) depósitos de resíduos sólidos armazenados em sacos plásticos em desacordo com as boas práticas, e depósito incompatível com a quantidade de resíduos gerados no local; b) sanitário masculino na área interna do TECA III em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias (papel higiênico sob o piso, falta de sabão líquido para higienização das mãos); c) infestação de vetores (baratas) nas salas administrativas das empresas localizadas no TECA II (mezanino), em violação ao capítulo VII, artigo 71, e capítulo VIII, artigo 77 inciso IV, da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 02/2003; e capítulo II, seção II do artigo 4º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2008. A infração sanitária é tipificada no artigo 10, incisos XXIX e XXXIII, da Lei nº 6.437/1977.

No presente recurso a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal (CRES2/GGREC), e chama o feito à ordem para que seja declarada a nulidade do auto de infração, por entender que houve violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como por vício de motivação jurídica. Solicita, ainda, que seja julgado improcedente, considerando a incoerência dos fatos descritos no Auto de Infração Sanitária (AIS), caso superados os argumentos apresentados.

É o relatório.

## 2. Análise

Da análise, observa-se que a nulidade do AIS levantada pela recorrente não procede. A falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional não é compreendida como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Isto porque consta do Auto a remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

Ainda, foi pacificado o entendimento no Parecer da Procuradoria Federal junto à Anvisa (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGE/AGU) que a “falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do

dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa”.

Verifica-se ainda que os princípios administrativos foram observados na lavratura do AIS e na instauração do respectivo processo administrativo sanitário. O auto de infração foi elaborado com fundamentação legal, com a devida descrição da irregularidade, dando conhecimento à autuada da infração cometida e resguardando o interesse público, cumprindo-se também os demais requisitos formais da autuação presentes na Lei nº 6.437/77, não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

### 3. **Voto**

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do [Aresto nº 1.387](#), de 27/8/2020, publicado no DOU nº 166, de 28/8/2020 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 08/12/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2168351** e o código CRC **81B6EB75**.